



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 01445/2006–TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2005.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.
RESPONSÁVEL: Dirlaine Jaqueline Cassol - Diretora geral à época.
CPF n. 351.240.322-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. JULGAR REGULAR AS CONTAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. EXERCÍCIO DE 2005. ARQUIVAMENTO.

1. Não detectado, na vertente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação e considerando que após o julgamento dos processos de TCE n. 3505/2008- TCERO e n. 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

2. Prestação de Contas regular, artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do RITCE-RO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, referente ao exercício de 2005, tendo como responsável a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época.
2. O Corpo Técnico, em seu relatório técnico inaugural (fls. 4.282/4.323), concluiu pela necessidade de esclarecimentos quanto a possíveis irregularidades, sugerindo, inclusive, instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) a fim de apurar possíveis danos ao erário.
3. Em seguida, o relator à época, conselheiro substituto Lucival Fernandes, exarou Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 4.329/4.331) determinando o chamamento dos responsáveis para manifestação quanto aos pontos até então abordados pelo Corpo Técnico, bem como pugnou pela instauração de Tomada de Contas Especial no que tange aos indícios de desvios de materiais de informática de expedientes e desaparecimento de bens móveis pertencentes a autarquia estadual.
4. Em resposta, foi juntado aos autos, razões de justificativa (fls. 4.338/4.436 e 4.437/4.510). Após análise, o Corpo Especializado desta Corte de Contas concluiu pela elisão das irregularidades anteriormente mencionadas. No entanto, abstiveram-se de expor manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

técnica conclusiva acerca da regularidade ou não das contas analisadas, visto a não conclusão das TCEs instauradas, que poderiam influenciar no julgamento do mérito do presente processo. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu o sobrestamento do feito.

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 60/2009 (ID=13247), da lavra da Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou para que o então gestor do Detran/RO, fosse cientificado para apresentar a conclusão das TCEs instauradas, cujos resultados poderiam interferir no julgamento destes autos.

6. Ato contínuo, o relator dos autos, ciente de que a TCE relacionada ao desvio de materiais de informática já estava sendo instruída nesta Corte (processo n. 3505/2008), enquanto a relacionada ao desaparecimento de bens móveis públicos estava pendente de autuação, determinou que a Unidade Técnica priorizasse a instrução das TCEs, sobrestando os presentes autos até a conclusão daquelas.

7. Por meio de Nota Técnica (ID=13251), o Corpo Especializado desta Corte de Contas, contrapondo seu posicionamento anterior, manifestou-se pela regularidade das presentes contas, de forma conclusiva, alegando que as consequências que surgissem nas TCEs poderiam ser tratadas no âmbito daqueles próprios processos, não havendo, assim, necessidade de manutenção do sobrestamento realizado nestes autos.

8. O Ministério Público de Contas, como se depreende da Cota n. 020/2014 (fls. 4.546/4.547), divergiu do posicionamento técnico, por considerar que, se confirmada a responsabilidade da ordenadora e gestora do Detran/RO nos fatos em apuração nas TCEs, fatos estes, são graves suficientes para reprovação da Prestação de Contas que se examina. Dessa forma, opinou pela continuidade do sobrestamento, *seja em razão da notícia de altíssimo valor de dano, seja porque muito tempo já se aguardou para o deslinde dos fatos danosos, não justificando que na iminência de serem resolvidos, desista-se do exame da gestão anual com todos os elementos que podem compô-la.*

9. Posteriormente, por meio da Decisão Monocrática n. 082/2015/GCWCSC (ID=174408), o então relator dos autos, em convergência com o *Parquet* de Contas, decidiu sobrestar os presentes autos até a conclusão dos processos n. 3505/2008-TCE/RO e 0388/2010-TCE/RO (TCEs).

10. Mais à frente, os autos foram redistribuídos por sorteio a este relator em 06.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. A presente prestação de contas, encontrava-se sobrestada por força da Decisão Monocrática n. 0037/2019/GABOPD (ID=785187), de lavra deste relator, até a conclusão da Tomada de Contas Especial, objeto do processo n. 03505/2008-TCERO, aguardando cópia da decisão e julgamento da referida TCE, bem como a juntada de cópia de julgamento referente a TCE n. 00388/2010-TCERO, aos presentes autos.

12. Na sequência, fora juntada, cópia do Acórdão n. AC2-TC 00688/19, pertinente ao julgamento da TCE de n. 3505/2008 (ID=971172).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13. Ato contínuo, os autos foram novamente submetidos ao Corpo Técnico que, exarou, em 22.9.2021, novo relatório (ID=1103002), com o seguinte arremate, *in verbis*:

2 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos presentes autos, e, considerando os argumentos opinativos em relação aos processos n.ºs 03465/05-TCRO, 03907/05-TCRO, 05132/05-TCRO, 03491/05-TCRO, 03655/05-TCRO e 06063/05-TCRO, todos referentes a edital de licitação; considerando o teor do que fora decidido no Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 971172), preferido nos autos do Processo n.º 03505/2008-TCERO; bem como do que fora decidido no Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), prolatado nos autos do Processo n.º 00388/2010-TCERO; e considerando que não se vislumbra nenhuma repercussão concreta nos presentes autos, geradas pelos julgamentos dos processos de Tomada de Contas Especial acima referenciados, tampouco se verificou a ocorrência de fato novo que pudesse modificar a opinião técnica expressa na Nota Técnica, de 20/ago/2014 – ID 925838, este Corpo Técnico corrobora com a opinião manifesta naquela oportunidade, de Julgar regulares, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 154/TCER96 c/c art. 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCER, as Contas referentes ao Balanço Anual de 2005 do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, considerando que após o julgamento dos processos de TCE n.ºs 3505/2008-TCERO e 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para sua apreciação, propondo: Julgar regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Dirlane Jaqueline Cassol, com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, c/c o artigo 23 do Regimento Interno da Corte.

14. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha De Oliveira lavrou o Parecer n. 0228/2021-GPEPSO, registrado sob o ID n. 1118180, opinando pelo julgamento regular nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, referente ao exercício de 2005, em face de não se ter sido detectado, na vertente prestação de contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação.

15. É o relatório, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Com as decisões definitivas das Tomadas de Contas, extrai-se dos presentes autos a juntada do Acórdão n. AC1-TC 00606/18, Processo n. 00388/2010-TCERO, julgado em 8.5.2018 (ID=832911), com o seguinte dispositivo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art.16, inciso III, “d” da Lei Complementar n.154/96;

II – Imputar débito ao Senhor Carlos Alberto Alves da Silva (CPF nº 088.783.823- 53), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de desfalque ou desvio de bens, decorrente do desaparecimento de 03 (três) bafômetros, tombos 462, 463 e 465, no valor originário de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que após atualização (março de 2018) e acréscimo de juros, alcança o importe de R\$4.727,97 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO;

III – Excluir a responsabilidade de Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Erasmo Moreira Carvalho, Laracilene Guimarães de Souza, Derli Dutra, José Castro Arnaldo, Suzana dos Santos, Benjamin Shockness, Mário Rozena, Maria Helena, Débora S. Rodrigues, Maria do Socorro Barroso Neves, Hazael Martins e Dvalnei Borges de Araújo, pelos fatos e fundamentos lançados nesta decisão.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos senhores identificados nos itens II e III, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito mencionado acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes (grifo original).

17. Denota-se que, conforme item III do acórdão supracitado, houve a exclusão da responsabilidade em relação a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol, assim, o Corpo Técnico, em sua análise (ID= 1103002), não vislumbrou nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco, fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID=925838).

18. Por sua vez, o Acórdão n. AC2-TC 00688/19, Processo n. 3505/08 (ID=971172), apreciado em 4.12.2019, restou consignado em sua parte dispositiva, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: **I – JULGAR REGULAR** a Tomada de Contas Especial, em relação aos responsáveis **Roberto Lima da Silva**, CPF n. 578.211.782-68, Chefe da Divisão de Patrimônio (21/09/05 a 10/05/07), **Maria do Carmo Ferreira de Souza**, CPF n. 650.821.504-30, Chefe de Seção de Registro de Veículo, **Laracilene Guimarães Souza**, CPF n. 497.839.802-97, Chefe de Divisão de Patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

(01/06/04 a 21/09/05), **Magna Maria Oliveira de Souza**, CPF n. 135.802.804-49, Chefe de Seção de Serviços Gerais, **Daniela Calegari Rosendo de Oliveira**, CPF n. 662.189.852-53, Chefe de Divisão de Almoxarifado (março a julho/2006), **Mário Wilson de Azevedo**, CPF n. 580.381.752-04, Chefe de Divisão de Almoxarifado (09/03/05 a 13/07/06), **Dirlaine Jaqueline Cassol**, CPF n. 351.240.322-00, Diretora Geral do Detran (30/10/03 a 08/01/07), **Arcan Distribuidora Ltda ME**, CNPJ n. 15.840.002/0001-66, **Socibra Distribuidora Ltda**, CNPJ n. 84.613.439/0001-80 e **Rondoforms Editora Gráfica Ltda**, CNPJ n. 05.155.992/0001-40, em face da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e a irregularidade verificada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos e **Rosilene Maria Souza Costa**, CPF n. 152.206.052-91, Chefe de Seção do Almoxarifado à época dos fatos, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por dano ao erário no valor histórico de **R\$ 870.979,21** (oitocentos e setenta mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), pela aquisição e desaparecimento de material do almoxarifado do Departamento Estadual de Trânsito, referente aos exercícios de 2005 a 2007, ante ao descumprimento dos princípios da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

III - IMPUTAR DÉBITO aos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo à época dos fatos, no valor originário de **R\$ 76.086,53** (setenta e seis mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que atualizado monetariamente desde a data do último fato (agosto de 2007), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 149.272,97 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 367.211,52 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – IMPUTAR DÉBITO aos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos e **Rosilene Maria Souza Costa**, CPF n. 152.206.052-91, Chefe de Seção do Almoxarifado, à época dos fatos, no valor originário de **R\$ 794.892,68** (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), que atualizado monetariamente desde a data do último fato (agosto de 2007), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 1.559.487,52 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 3.836.339,31 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

V – RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa a Instrução Normativa n. 01/2018.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem junto a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no artigo 31, III do Regimento Interno desta Corte, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 26 do RITCE.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DAR CONHECIMENTO aos interessados e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. (grifo original)

19. Como se pode observar no item I do Acórdão acima transcrito, a Tomada de Contas foi julgada regular em relação a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol. Deste modo, o Corpo Técnico se pronunciou nos seguintes termos (ID=1103002):

Como se pode observar no item I do Acórdão AC2-TC 00688/19, transcrito acima, a referida Tomada de Contas foi julgada **regular** em relação a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol – Diretora Geral do DETRAN/RO.

Quanto ao Senhor Erasmo Moreira de Carvalho - Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO e à senhora Regina Célia Felipe Mendes Mancebo - Contadora, Chefe da Divisão de Contabilidade, seus nomes sequer constam na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00688/19, proferido nos autos do Processo nº 03505/2008-TCERO, donde se **conclui que não restou comprovado nenhum ato administrativo ou conduta que pudesse, de fato, macular a presente prestação de contas.**

Desse modo, considerando o teor do Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 844297), prolatado nos autos do Processo nº 03505/2008-TCERO, **este Corpo Técnico não vislumbra nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco há fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838)**

Da mesma forma, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 00388/2010-TCERO, já havia sido julgado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 07/mai/2018, sendo prolatado o Acórdão AC1-TC 00606/18, cuja parte dispositiva foi redigida com o seguinte teor, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

(omissis)

Como se pode observar no item III do Acórdão AC1-TC 00606/18, transcrito acima, a referida Tomada de Contas, **excluiu a responsabilidade** em relação a Senhora **Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza** – Diretora Geral do DETRAN/RO e ao Senhor Erasmo Moreira Carvalho - Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO. Quanto às Senhoras Sueli Martins de Lima e Débora da Silva Rodrigues - Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO, em períodos distintos; bem como à Senhora Regina Célia Felipe Mendes Mancebo - Chefe da Divisão de Contabilidade do DETRAN/RO, seus nomes sequer constam na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00606/18, proferido nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO, donde se conclui que não restou comprovado nenhum ato administrativo ou conduta que pudesse, de fato, macular a presente prestação de contas. Desse modo, considerando o teor do Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), prolatado nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO, **este Corpo Técnico não vislumbra nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco há fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838).** (grifo nosso)

20. Importante registrar que, estão apensos aos presentes autos, os processos 03465/05-TCERO, 03907/05-TCERO, 05132/05-TCERO, 03491/05-TCERO, 03655/05-TCERO e 06063/05-TCERO, todos referentes a editais de licitação, deflagrados naquele exercício.
21. Registra-se ainda que, na decisão prolatada em cada um dos processos acima citados, a determinação para que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, ao analisar a despesa decorrente do edital, verificasse, particularmente, se o preço pago condizia com o de mercado e se o bem entregue correspondia exatamente ao licitado.
22. Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, em nenhuma manifestação anterior, seja do Corpo Técnico da Corte; do Ministério Público de Contas; e/ou do Relator do processo, houve a citação ou alguma referência a essa determinação constante em cada um dos processos apensados à prestação de contas do DETRAN/RO, portanto, conclui-se que a SGCE, não cumpriu a determinação contida nas decisões proferidas.
23. A ausência de cumprimento das decisões, revela a existência de falha processual nos processos em apenso, referentes a editais de licitação, contudo, conforme narrado pelo Corpo Técnico, a citada falha não reflete nos presentes autos de prestação de contas.
24. Ainda que fosse possível o cumprimento das determinações exaradas nas decisões, essa medida se mostra desarrazoada, vez que, demandaria a baixa dos autos em diligências, visando a tentativa de colher elementos para o cumprimento das referidas determinações. Decorridos mais de 15 (quinze) anos, essa medida, fere o princípio da razoável duração do processo disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, por parte dos agentes responsáveis, caso alguma inconformidade fosse detectada, razão por que deve ser sopesado a relação custo e benefício do prosseguimento das fiscalizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

25. Essa Corte de Contas, já se pronunciou sobre tema semelhante, conforme Acórdão APL-TC 00483/16, Processo n. 00879/2005-TCRO – ID=388743, *in verbis*:

I – **ARQUIVAR** os presentes autos, **sem análise de mérito**, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válida do processo, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data de apuração dos fatos indicados como irregularidades - mais de 11 (onze) anos -, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011– PLENO, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER); (grifo original)

26. Portanto, mesmo considerando a situação dos processos supramencionados¹, compreende-se que tal situação não interferirá no julgamento meritório das Contas de 2005 do DETRAN/RO, conforme fundamentação, e pelo lapso temporal transcorrido sem julgamento de mérito; pelos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e principalmente pela jurisprudência firmada por este Tribunal em processos similares.

27. Assim, sem mais prolongar os presentes autos, acompanho a intelecção da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público de Contas, por seus próprios e percucientes fundamentos, e, conforme bem trazido pelo MPC, convém acrescentar o fato de que o montante do débito apurado nas ações de controle (TCEs), de R\$ 872.329,21, não tem o condão de abalar de forma significativa, as presentes contas em seus aspectos fundamentais, visto que, conforme demonstrado na análise técnica vestibular (ID n. 925836, fls. 4294/4323), a despesa executada, no exercício de 2005, foi de R\$ 37.917.057,56, montante diante do qual o débito apurado nas mencionadas TCEs não alcança 3% do total.

28. De todo o exposto, sopesando a análise levada a efeito na Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, referente ao exercício de 2005, tendo como responsável a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, com quais convirjo integralmente, submeto à apreciação desta Corte a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Julgar regular as contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, referente ao exercício de 2005, tendo como responsável a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do RITCE-RO,

¹ 03465/05-TCERO, 03907/05-TCERO, 05132/05-TCERO, 03491/05-TCERO, 03655/05-TCERO e 06063/05-TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

em face de não se ter detectado, na vertente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação e considerando que após o julgamento dos processos de TCE n. 3505/2008- TCERO e n. 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol (CPF n. 351.240.322-00), diretora geral à época, informando da disponibilidade do inteiro teor no sitio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta proposta de decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Gabinete do Relator, 18 de março 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator